

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Dispõe sobre os requisitos mínimos para as bibliotecas escolares e amplia o prazo de universalização para 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) títulos em cada escola e de, ao menos 1 (um) título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

§ 2º Deverão ser respeitadas a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares.” (NR)

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de 12 (doze) anos a contar da data de publicação desta Lei, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende promover aperfeiçoamentos na Lei das Bibliotecas Escolares e, em função dos impactos imprevistos trazidos pela crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ampliar em dois anos o prazo para o seu cumprimento.

Em linha com o **Manifesto para as Bibliotecas Escolares** da International Federation of Library Associations and Institutions (Ifli/Unesco), cabe incluir os seguintes aspectos na Lei nº 12.244, de 20 de maio de 2010: garantia de acessibilidade e obrigatoriedade de acervo mínimo de 2.500 títulos por bibliotecas escolares, de modo a garantir que mesmo instituições escolares de pequeno porte, públicas ou privadas, ofereçam a seus alunos acervo suficiente para o desenvolvimento das habilidades de leitura e os conhecimentos correlatos. Lembre-se que o quantitativo mínimo não é exigência de grande monte, dado que os títulos podem ser oferecidos em qualquer suporte, conforme reza o art. 1º da Lei vigente, o que inclui plataformas de livros na internet.

Por outro lado, o prazo de cumprimento da Lei das Bibliotecas esgota-se em 2020, mas a crise econômica vivida pelo país de maneira mais intensa até 2018 e a ocorrência da pandemia do novo coronavírus no presente ano criaram dificuldades de efetivo cumprimento da Lei no prazo inicialmente idealizado. Em função disso, propomos a ampliação da exigência de universalização das bibliotecas escolares para 2022. Além de ser centenário de nossa Independência, o tempo adicional permitiria ao governo federal adotar as providências necessárias ao cumprimento da Lei, considerada sobretudo a pandemia.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

